Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1663/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13966/2021/001
PROTOCOLO	: 2215104
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro do ato de admissão do servidor analisado.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época (1/1/2019 a 25/9/2019), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 5331/2022**, proferida no Processo TC/13966/2021.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época (1/1/2019 a 25/9/2019), em face da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5331/2022, proferida no Processo TC/13966/2021 (pç. 55, fls. 72-75), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
>
> **I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II** - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Fabio Edir dos Santos Costa, portador do CPF (...), então reitor e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012 (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5331/2022 acima, requerendo a realização de diligência, de modo que os servidores envolvidos prestem informações em relação aos fatos narrados pelo recorrente nos termos do item 1.1, de acordo com o art. 113, IV, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018), e que "seja reconhecida a tempestividade dos documentos, e não a aplicabilidade da referida multa".

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 32028/2022 (pç. 4, fl. 7).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 725/2023 (pç. 7, fls. 10-12), opinando pelo conhecimento e, no mérito, por negar o provimento à súplica em questão, em face da ineficácia das razões apresentadas e ausência de justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5331/2022, proferida no Processo TC/13966/2021, que aplicou multa ao Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (à época dos fatos), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero: Primeiro, o julgamento foi pelo registro do ato de admissão do servidor Ronaldo de Jesus Costa, aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para ocupar o cargo de Técnico de Nível Superior; segundo, não há irregularidades nos autos.

Portanto, entendo que mesmo com o atraso para a remessa documental (prazo limite para remessa: 17/8/2015; data da efetiva remessa: 17/12/2020), merece reforma a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época (1/1/2019 a 25/9/2019), e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5331/2022, proferida no Processo TC/13966/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP